

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA EMILY DE MOURA LACERDA

**A LUTA PELA OBTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA
COMUNIDADE LGBTQIAP+**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

VANESSA EMILY DE MOURA LACERDA

**A LUTA PELA OBTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA
COMUNIDADE LGBTQIAP+**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Ma. Danielly Pereira
Clemente

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

VANESSA EMILY DE MOURA LACERDA

**A LUTA PELA OBTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA
COMUNIDADE LGBTQIAP+**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de VANESSA EMILY
DE MOURA LACERDA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU / UNILEÃO

Membro: PROF. MA. RAFAELA DIAS GONÇALVES / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A LUTA PELA OBTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIAP+

Vanessa Emily de Moura Lacerda¹
Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

O presente artigo visa investigar o desenvolvimento e as conquistas jurídicas da comunidade LGBTQIAP+ frente ao embate à discriminação, percorrendo pela digressão histórica dos direitos LGBTQIAP+ no Brasil e no mundo, analisando a luz da característica da complementaridade, e catalogando os instrumentos jurídicos domésticos e internacionais direcionados ao enfrentamento a LGBTQIAP+fobia. Desse modo, a metodologia utilizada foi a básica pura, com objetivo exploratório, abordagem qualitativa, buscando, na literatura formar quesitos concentrados nas preocupações de pessoas que sofreram preconceito, discriminação e opressão. Ressaltando, os avanços na legislação internacional e os estímulos aos estados partes, assim como o protagonismo do judiciário brasileiro, mesmo com o conservadorismo do Congresso Nacional.

Palavras Chave: Direitos Humanos. LGBTQIAP+. Complementaridade. Direito Internacional.

ABSTRACT

This article aims to investigate the development and legal conquests of the LGBTQIAP+ community against discrimination, going through the historical digression of LGBTQIAP+ rights in Brazil and in the world, analyzing in the light of the characteristic of complementarity, and cataloging the domestic and international legal instruments directed at confronting LGBTQIAP+phobia. Thus, the methodology used was purely basic, with an exploratory objective, a qualitative approach, seeking in the literature to form questions focused on the concerns of people who have suffered prejudice, discrimination and oppression. Emphasizing the advances in international legislation and the stimulus to the states parties, as well as the protagonism of the Brazilian judiciary, even with the conservatism of the National Congress.

Keywords: Human Rights. LGBTQIAP+. Complementarity. International Right.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, em 11 países ao redor do mundo a prática de relações sexuais com uma pessoa do mesmo gênero é passível de punição com a pena de morte. Em cada país, a conduta

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão emilylacerda918@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. daniellyclemente@leaosmpaio.edu.br

considerada "crime" recebe diferentes denominações, tais como "crime antinatural", "sodomia" ou "atos homossexuais", sendo a forma de execução da sentença variada incluindo enforcamento, decapitação ou apedrejamento. Importante ressaltar que em alguns casos, essa pena é aplicada exclusivamente aos homens (ROSAS, 2023).

Tendo em vista a pesquisa conduzida em 2022 pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), onde o Brasil mantém sua posição de liderança no ranking dos países com maior número de homicídios de pessoas LGBTQIAP+, registrando um mínimo de 242 casos de mortes violentas e que esses trágicos incidentes ocorreram a uma frequência média de uma morte a cada 34 horas, sendo as vítimas, 134 homens gays e 110 travestis ou transexuais. (SCHMITZ, 2023).

É sabido que ao passar dos anos sucederam incontáveis atos atentatórios a comunidade LGBTQIAP+ e aos seus direitos, que decorreram em perseguição, tortura e assassinato, apenas por sentirem atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas do mesmo gênero. Assim como, ainda há resquícios de atos que violem os direitos das pessoas que integram essa comunidade. Nessa toada, este presente artigo buscará responder a seguinte pergunta: De que modo se garante direitos humanos fundamentais aos integrantes da comunidade LGBTQIAP+?

Portanto, esta pesquisa buscou sistematizar os instrumentos jurídicos de combate a LGBTQIAP+fobia a luz da complementariedade dos Direitos Humanos, sendo percorrida uma digressão histórica sobre os direitos LGBTQIAP+ no Brasil e no mundo, uma análise da característica da complementariedade a partir da necessidade de um estudo sistemático, bem como catalogar os instrumentos jurídicos domésticos e internacionais direcionados ao enfrentamento a LGBTQIAP+fobia.

A metodologia empregada foi a básica pura, a qual é dirigida apenas à ampliação do conhecimento (GIL, 2019). Sendo o objetivo exploratório, buscando tornar o problema mais cristalino, na modalidade de levantamento bibliográfico (SELLTIZ, 1967). Com abordagem qualitativa, atendendo a descrições dos fatos abordados (GIL, 2019). Buscando, na literatura formar quesitos concentrados nas preocupações de pessoas que sofreram preconceito, discriminação e opressão (GIL, 2019).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIGRESSÃO HISTÓRICA SOBRE OS DIREITOS LGBTQIAP+ NO BRASIL E NO MUNDO

Previamente, verifica-se que a homossexualidade existe desde a Grécia Antiga, onde as mulheres eram consideradas inferiores aos homens e não podiam ensinar seus filhos. Por isso,

era comum que um adolescente escolhesse um homem mais velho para educá-lo. Essas relações entre o homem mais velho (Erastes) e o adolescente (Erômenos) eram comuns, começando por volta dos 12 anos. O adulto precisava conquistar o adolescente, que permanecia como parceiro passivo até os 18 anos. Aos 25 anos, tornava-se um homem e poderia assumir a responsabilidade de ser um Erastes (MOREIRA FILHO; MADRID, 2008).

Explicita-se, que dois homens adultos juntos eram tratados com desprezo, visto que ao assumir a qualidade de passivo, deixava de ser considerado verdadeiramente homem. Somente era admitido que tomassem o comportamento ativo, pois a condição de passividade era atribuída as mulheres, aos jovens e aos escravos, dado que ocupavam uma posição menos privilegiada na sociedade (MOREIRA FILHO; MADRID, 2008).

Conforme Maria Berenice Dias (Dias, 2000, p. 24 e 25) “existiam manifestações homossexuais nas representações teatrais, em que os papéis femininos eram representados por homens transvestidos de mulheres ou usando máscaras com feições femininas”.

No Império Romano também havia o sentimento de aversão aos homens que adotavam a posição passiva, nas relações homoafetivas, embora essa rejeição não fosse absoluta, pois a masculinidade era valorizada. Júlio César é um exemplo disso, visto que tinha um relacionamento com Nicomedes, assumindo a posição passiva, mas também era considerado sedutor de mulheres, já que até Cleópatra não resistiu ao seu charme (MOREIRA FILHO; MADRID, 2008).

Ao fim, houve uma mudança na percepção dos relacionamentos homossexuais com Justiniano (533 a.C.), onde essas relações passaram a ser condenadas e punidas com castração e fogueira, haja vista serem consideradas contrárias aos princípios religiosos. A partir desse momento, os relacionamentos heterossexuais passam a ter mais destaque, como o casamento e a vida familiar. Ainda, com a popularidade do Cristianismo, que condenava as relações que não objetivam a procriação, os cristãos associavam a homossexualidade a práticas imorais (MOREIRA FILHO; MADRID, 2008).

Não obstante, sob os comandos de Adolf Hitler em setembro de 1939, a Alemanha invade a Polônia, atitude esta que deu início a uma sequência de eventos que perseguiram Judeus, Ciganos, homossexuais, entre outros, resultando no assassinato de aproximadamente 70 milhões de pessoas consideradas diferentes os padrões raciais, étnicos e sociais almejados por Hitler. De modo que, posteriormente, em 1944, surgiria o termo “genocídio” por Raphael Lemki (LIMA, 2020a).

Hitler pregava constituir uma sociedade ariana e superior, com ideais e padrões eugenistas de comportamento, corpo e beleza. Em razão disso, pode-se afirmar que milhares de

homossexuais foram presos e direcionados a campos de concentração, por seus comportamentos serem considerados divergentes do padrão (NASCIMENTO, 2020a).

O partido nazista idealizava o fim da homossexualidade, assim grupos e organizações de gays foram dissolvidos e os membros integrantes direcionados para os campos de concentração, onde eram identificados com um triângulo rosa em suas vestimentas se destacando dos demais prisioneiros. Nesses campos de concentração, os homossexuais eram submetidos a tratamentos desumanos de “cura” para que deixassem de ser homoafetivos, além de serem mutilados e castrados. Em uma estimativa, aproximadamente 15 mil homossexuais foram mortos (LIMA, 2020a).

Após o domínio nazista decair na França, com a chegada da artilharia Aliada e, conseqüentemente, a atenuação dos ideais nazistas na Europa, foi sucedida a libertação das pessoas mantidas presas nos campos de concentração. Entretanto, isso não ocorreu com os homossexuais, que continuaram mantidos presos pelos americanos e britânicos, e forçados a permanecerem cumprindo a pena vil, coagida pelo regime nazista (LIMA, 2020a).

Dessa maneira, analisando o tratamento direcionados aos seres humanos durante o Regime do Terceiro Reich, mais especificamente aos judeus, homossexuais, pessoas com deficiência, assim como demais minorias e motivados com o propósito de construir os Direitos Humanos universais, os Estados deram início a criação da Liga para a paz, a ONU (GORISCH, 2013).

Durante os anos de 1945 e 1946, foi criado o Tribunal de Nuremberg para dispor a respeito dos crimes praticados pelo nazismo, julgando-o após como crime contra a humanidade. Seguido do julgamento, foi instituída pela Resolução de nº 217 A (III), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), aprovada por 48 países. Neste momento, preceitos foram universalmente constituídos, firmando entre os países-membro, o comprometimento de promover, “em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades.”, preâmbulo da DUDH (GORISCH, 2013).

Assim, percebe-se que a Segunda Guerra Mundial foi um marco importante para estimular os Estados a criarem normas de direitos *jus cogens*, sendo aceita e reconhecida pela sociedade internacional, tendo em vista a necessidade de proteger a inviolabilidade do direito à vida, após o período Nazista. Entretanto, apesar da construção dos Direitos Humanos e do seu parecer humanitário, não se encontrava qualquer alusão à proteção dos direitos sexuais aos LGBTQIAP+ (LIMA, 2020a).

Sob outra perspectiva, indo contra o preconceito dos demais estados do Estados Unidos que consideravam ilegais os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, no ano de 1962 o Estado de Illinois foi o primeiro a modificar seu Código Penal, descriminalizando a homossexualidade. Durante esse período em Nova York, o *Stonewall Inn* foi um dos bares gays mais famosos, comandado por Fat Tony descendente de um importante mafioso da região, que possuía acordo com os policiais designados a fazer a ronda de fiscalização naquela região. Esses policiais recebiam suborno para fazerem vista grossa quanto a finalidade de funcionamento do *Stonewall Inn*, além de realizarem as inspeções em dias e horários combinados (PERRONI; APOLINÁRIO; GRALAK; MANFREDINI; MINATOGAWA, 2019, p. 101, apud CARTER, 2005, p. 98; BBC BRASIL, 2019).

O público que frequentava o *Stonewall Inn* era diferenciado das pessoas que frequentavam os demais bares LGBTQs da região, visto que drag queens, jovens periféricos e menos afortunados costumavam visitar o ambiente (BBC BRASIL, 2019). Entrementes, esses bares realizavam suas atividades como um clube privado, a fim de se esquivar de batidas policiais. Esse convívio dos bares gays com a máfia oportunizou à comunidade frequentar espaços os quais poderiam expor quem eram, sem medo da repressão (PERRONI; APOLINÁRIO; GRALAK; MANFREDINI; MINATOGAWA, 2019).

Por conseguinte, em 28 de junho de 1969 a polícia de Nova York, liderada pelo Inspetor Seymour Pine, ignorando o acordo realizado com a máfia, buscou encerrar as atividades do *Stonewall* alegando que o mesmo não possuía permissão para a venda de bebidas alcoólicas. Desse modo, invadiram o estabelecimento e sucederam a separação de clientes, funcionários e travestis. Ao serem liberados do bar, permaneceram reunidos em frente ao estabelecimento como forma de protesto, sendo apoiado por simpatizantes e demais pessoas que se juntaram naquela rua (PERRONI; APOLINÁRIO; GRALAK; MANFREDINI; MINATOGAWA, 2019).

O ódio que a comunidade já cultivava pela polícia e a agressividade deles agitaram ainda mais a multidão. Entre policial empurrando travesti e recebendo a bolsa dela no rosto como forma de reação, o clímax do embate foi quando uma lésbica resistiu à prisão e acabou sendo agredida. Dessa forma, o Inspetor Pine e os policiais que o acompanhavam se abrigaram dentro do estabelecimento e a multidão os direcionavam xingamentos, moedas e coquetéis molotov. De todo esse conflito, 13 pessoas acabaram presas naquela noite que desencadeou o Movimento Gay nos EUA (PERRONI; APOLINÁRIO; GRALAK; MANFREDINI; MINATOGAWA, 2019).

Na próxima noite, um grupo com 2 mil pessoas retornaram ao *Stonewall* como forma de protesto, carregando bandeiras do “*Gay Power*” e “*Equality for Homosexuals*” (“Poder Gay” e “Igualdade para os Homossexuais”). Ainda sofrendo forte repressão por cerca de 300 policiais, gritavam fortemente “*Christopher Street belongs to the Queens!*”. O protesto subsistiu durante a semana, e em 2 de julho a chegada dos grupos políticos de esquerda, defensores da liberdade dos integrantes da comunidade LGBT deram suporte à causa. Nesse momento, o protesto se tornou mais agressivos, reiterado com violência física e vandalismo (PERRONI; APOLINÁRIO; GRALAK; MANFREDINI; MINATOGAWA, 2019).

A “*March on Stonewall*”, foi organizada para acontecer em julho de 1969 pela *Mattachine Society*, entidade da década de 50 instituída por alguns integrantes LGBTQs, com os pressupostos de libertação da opressão e concretização dos direitos humanos para os homossexuais que também iniciou a Frente de Libertação Gay. Foi organizada no mês de novembro a Aliança dos Ativistas Gays com os mesmos propósitos da marcha. Um ano após esses eventos, aconteceu a primeira Parada do Orgulho LGBT do mundo em Nova Iorque, solenizando os protestos e os avanços (PERRONI; APOLINÁRIO; GRALAK; MANFREDINI; MINATOGAWA, 2019).

Quanto ao contexto nacional, é reconhecido por diversos autores que a luta pelos direitos LGBT se intensifica ao final dos anos 1970 e início da década de 80, período conhecido como a “era da participação”, que condiz à construção da abertura democrática no país. De modo que, os autores investigam o movimento LGBT tomando como base três ondas: a primeira é definida pelo fim do regime militar, a segunda pela luta no combate a AIDS e a terceira pela conciliação entre a sociedade civil e o governo. Ainda, a formação do grupo SOMOS, em São Paulo de 1978 é considerada como a primeira iniciativa na construção de uma identidade homossexual, marcada no decorrer dos anos por fluidez, revestida da capacidade de se reinventar reiteradamente (TERTO; SOUZA, 2015, p. 21 apud GOHN, 2006).

Isto posto, é fundamental descrever o episódio que se desenvolveu no Brasil entre os anos de 1964 e 1985, lapso marcado pela Ditadura Militar. Durante esse período, houve intensa repressão policial, principalmente nas grandes cidades, a fim de alcançar a reparação moral e reabilitação social, almejando disciplinar as orientações sexuais e identidades de gênero divergentes, para os adequar aos preceitos conservadores. Dessa forma, além de isolados em comunidades supervisionadas, os homossexuais sempre estavam sujeitos a batidas policiais que resultavam em reiteradas prisões arbitrárias, sequestros, diversos meios de torturas físicas e psicológicas associadas à orientação sexual ou à identidade de gênero, extorsão, bem como incontáveis violações de direitos (QUINALHA, 2017).

Insta salientar que, mesmo não existindo expressamente leis que criminalizassem a homossexualidade, inúmeras expressões como viadagem, violação da moral e dos bons costumes e atendado ao pudor foram utilizadas para reprimir os homossexuais. Quando presos, sofriam humilhações e eram direcionados a tortura, correspondente a sua orientação sexual ou identidade de gênero (QUINALHA, 2017).

Apesar disso, a finalidade dos órgãos repressivos não era exterminar a comunidade LGBTQ, eles priorizavam o que entendiam como “saneamento moral” e “higienização social” buscando corrigir as sexualidades e identidades de gênero diferentes do heterossexual e cisgênero. Os discursos repressivos eram baseados nos valores conservadores, assim como a proibição de frequentarem ambientes públicos (QUINALHA, 2017).

Durante esse período, o jornal Lampião da Esquina (1978 a 1981) toma destaque entre os guetos, objetivado inicialmente para remover o estereótipo atribuído aos homossexuais, expondo as perspectivas das minorias. Com o financiamento da editora Lampião e doações de colaboradores, aproximadamente 15 mil exemplares circularam pelo país em 38 edições. Seu conteúdo era diversificado, havendo inclusive notícias e cartas enviadas de leitores (QUINALHA, 2017).

Em 1980, após sofrer homofobia por estar andando de mãos dadas com seu namorado, o professor universitário e escritor Luiz Mott instituiu a entidade sem fins lucrativos o Grupo Gay da Bahia (GGB). Direcionado a manter resistência contra a discriminação à comunidade LGBTQ e promover a igualdade de direitos constitucionais para a população homossexual, dentro do discurso científico dos direitos de cidadania (LOPES JÚNIOR, p.36, 2017 apud GGB, 2003).

Ainda em 1980, depois da comunidade ser alcançada pela epidemia da AIDS que assolou a população de gays, travestis, houve a ampliação do fortalecimento da luta LGBT+. Mas somente em 1990, fora adotada uma política de AIDS baseada nos direitos humanos que, conseqüentemente, emponderou movimentos LGBT+, estimulando organizações, meios de combater a vulnerabilidade social à epidemia, de modo que ocasionou a contenção de novos casos (TERTO; SOUZA, 2015).

Na tarde de 28 de junho de 1996, a Praça Roosevelt foi palco da primeira edição da Parada do Orgulho Gay de São Paulo, após estímulos do jornalista Paulo Giacomini em matéria publicada no Folha de São Paulo, que convocava homossexuais da capital a participarem do evento (TRINDADE, 2012).

Em 2004, com a criação do programa Brasil sem Homofobia, se tem buscado estabelecer políticas públicas específicas para população LGBT+ no território brasileiro. As dinâmicas que

estimulam a formação do conjunto de relações entre governo, sociedade civil e demais organizações contribuem com os últimos avanços. Em 2008 e 2011, foram realizadas duas conferências nacionais de políticas LGBT+, as quais tornaram mais nítidas as necessidades da comunidade, assim como as dificuldades e entraves burocráticos, que dão vazão às perspectivas de avanço na garantia dos direitos LGBT+ (TERTO; SOUZA, 2015).

A união da Presidência da República com a Coordenação de Promoção dos Direitos LGBT em 2009, bem como o estabelecimento de um Conselho Nacional LGBT em 2010, acarretou no fortalecimento da atuação governamental no enfrentamento à LGBTQIAP+fobia. Todavia, após grande pressão política feita pela bancada evangélica em 2011, o Ministério da Educação suspendeu a entrega de materiais didáticos voltados ao combate da discriminação nas escolas. Desse modo, restou claro que a abordagem governamental que aspira garantir direitos à população LGBTQIAP+ é seriamente vulnerável às tensões políticas e ainda, que a execução de políticas públicas para essa população infelizmente depende do resultado de forças entre os vários grupos políticos (TERTO; SOUZA, 2015).

Não surpreende que a intensa atuação da denominada bancada evangélica interfere na laicidade do Estado, atingindo diretamente os projetos de lei que garantiriam direitos iguais aos cidadãos LGBTQIAP+, de maneira que até o presente momento a garantia desses direitos depende de interpretações judiciais (TERTO; SOUZA, 2015).

Os religiosos passaram a temer que as “pregações” carregadas de preconceito aos LGBTQIAP+ incorressem no crime de homofobia, tendo em vista que a criminalização abrangeria qualquer discriminação ou ato que restringisse os direitos dessa comunidade. Assim, tornou-se inviável o debate sobre lei adequada a criminalização da LGBTQIAP+fobia no Brasil (SENGER, 2014).

A partir de 2016, um período sombrio se inicia no Brasil, que realizou modificações na organização das políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos humanos no país, afetando as propostas e os direitos defendidos. O governo de Michel Temer extinguiu o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, e dos Direitos Humanos (MMIRDH), transferindo suas responsabilidades para o Ministério da Justiça. Mas, alguns meses depois, em 2017, o MMIRDH foi recriado com uma nova denominação, passando a ser chamado de Ministério dos Direitos Humanos (PEREIRA, 2022b).

Após a eleição de Jair Bolsonaro, houve novamente uma mudança no nome do Ministério, que passou a ser denominado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). A liderança desse ministério foi atribuída a Damares Alves, uma pastora e advogada que, nos últimos anos, esteve envolvida em oposição a políticas LGBTI+ como

assessora vinculada à Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional e participante de organizações cristãs conservadoras (PEREIRA, 2022b).

2.2 CARACTERÍSTICA DA COMPLEMENTARIDADE A PARTIR DA NECESSIDADE DE UM ESTUDO SISTEMÁTICO

O princípio da complementaridade, é associado a adequação entre o surgimento do direito internacional e os direitos humanos, expondo a relativização da soberania dos Estados, pois esses direitos excedem a custódia estatal se alongando ao âmbito da proteção da comunidade internacional (MOITA, 2013).

Conforme o preâmbulo do Estatuto de Roma “é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais”. Assim, evidencia-se a subsidiariedade jurisdicional internacional, pois os órgãos internacionais agirão apenas se o Estado não detiver vontade ou capacidade para efetivar a justiça, inibindo impunidades (RAMOS, 2022).

Desse modo, a soberania dos Estados só é reconhecida quando eles agem de acordo com os valores compartilhados pela comunidade internacional. A proteção dos direitos humanos é alcançada por meio de normas estabelecidas para garantir a dignidade das pessoas dentro e fora dos Estados. É necessário reforçar que tais normas devem ser vistas como o mínimo a se garantir. Destarte, manifesta-se o princípio da complementaridade, pois a proteção dos direitos humanos se integra a um mínimo ético irreduzível, onde o nível de abrangência da norma é vinculado ao consenso entre os Estados (MOITA, 2013).

Dessa maneira, a complementaridade visa conciliar a sistematização dos direitos humanos com os interesses da comunidade internacional e do Estado soberano, que representa uma nação com sua própria cultura, história e tradições. Isso resulta na coexistência de diferentes sistemas que oferecem diferentes níveis de proteção, adaptando a universalidade dos direitos humanos às especificidades de cada país. Assim, o mínimo ético irreduzível é alcançado dentro da perspectiva regional/local (MOITA, 2013).

Destarte, há a necessidade de analisar a complexidade dos direitos humanos, pois ao observar os graus e alcances, se deve levar em consideração a cultura, tradição ou religião que a pessoa está inserida e garantir a ela um nível fundamental de proteção, independente das peculiaridades (MOITA, 2013).

Independente disso, o Estado estar conectado a comunidade internacional e seguir as normas do movimento global de proteção aos direitos humanos básicos não implica

necessariamente que tais direitos estejam sendo adequadamente respeitados em nosso país, nem que o Brasil tenha atingido patamares mínimos de garantia desses direitos (GOMES, 2008).

Não há dúvida de que o Brasil está envolvido em diversas violações de direitos humanos, sendo responsável por uma série de crimes internacionais humanitários. Seja devido à violência perpetrada por seus próprios agentes, seja por sua omissão (GOMES, 2008).

Por consequência, houve a necessidade de integrar os princípios que regem o direito internacional dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que alguns doutrinadores defendiam naquela época a ideia de que os tratados de direitos humanos teriam status de norma constitucional, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 (GOMES, 2008).

Assim sendo, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, se o procedimento descrito no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal (aprovação por três quintos dos membros de cada casa legislativa, em dois turnos) for seguido, essas normas adquiririam o status de Emenda Constitucional (GOMES, 2008).

Atualmente, existem quatro tratados com esse status, são eles: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; o Protocolo Facultativo relacionado a essa Convenção; o Tratado de Marraqueche que visa facilitar o acesso a obras publicadas para pessoas com deficiência visual ou outras dificuldades, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (PEREIRA, 2022a).

Em destaque esse último, pois estabelece obrigações para os países que o ratificam, a fim de proteger todos os indivíduos contra a discriminação e intolerância com base em raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica (ARAÚJO, 2022).

Do ponto de vista substancial, ao analisar o Direito dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988, no Direito Internacional de Direitos Humanos e na legislação doméstica, é evidente a sua interconexão, uma vez que existem canais de comunicação entre essas normas, pois elas se complementam mutuamente (GOMES, 2008).

Nessa perspectiva, o artigo 29 da Corte Internacional de Direitos Humanos estabelece o princípio *pro homine*, determinando que em situações de conflito entre normas constitucionais ou entre normas constitucionais e internacionais, a norma mais favorável ao indivíduo deve prevalecer, garantindo assim, uma maior proteção dos direitos humanos. Esse princípio busca assegurar que, diante de possíveis contradições normativas, seja aplicada aquela que ofereça maior amparo aos direitos fundamentais (BARBIZAN; MARTINEZ, 2015).

Além disso, o princípio *pro homine* encontra respaldo em outros dois princípios fundamentais do Direito Internacional: o princípio da boa-fé e o princípio da interpretação teleológica. Conforme o princípio da boa-fé, os tratados de direitos humanos são assumidos pelos Estados para serem efetivados (*pacta sunt servanda*) e, precisam ser cumpridos de boa-fé, vide artigo 26 da Convenção de Viena. No que se refere ao princípio da interpretação teleológica, esses tratados devem ser efetivamente implementados dentro da jurisdição interna, utilizando-se todos os meios possíveis para garantir o seu respeito e para que atinjam seus objetivos e finalidades (GOMES, 2008).

Por esse motivo, cabe enfatizar que em virtude do princípio *pro homine* quando se trata de normas que garantem um direito, prevalece aquela que amplia esse direito da forma mais abrangente. Por outro lado, quando estamos diante de restrições ao exercício de um direito, prevalece a norma que impõe menos restrições. Em outras palavras, a norma que assegura de maneira mais eficaz e ampla o exercício de um direito é aquela que deve ser aplicada (GOMES, 2008).

Em síntese, observa-se que é descabida a hierarquia entre as normas de direitos humanos, pois conforme o princípio *pro homine*, deve prevalecer a norma que mais amplia o exercício de um direito, liberdade ou garantia. Em consonância com o artigo 27 da Convenção de Viena, "[...] nenhum Estado parte de um tratado pode alegar seu direito interno para deixar de cumpri-lo". Logo, é dever do Estado cumprir suas obrigações internacionais assumidas por meio de tratados, independentemente da natureza da norma ser constitucional ou infraconstitucional (GOMES, 2008).

2.3 OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS DIRECIONADOS AO ENFRENTAMENTO À LGBTQIAP+FOBIA

Levando em conta os fatos mencionados anteriormente, na década de 70, a Associação Americana de Psiquiatria removeu a homossexualidade dos manuais de doenças mentais, após as manifestações feitas pelos americanos, assim como a Associação Americana de Psicologia. Contudo, a ONU só fez referência à homossexualidade pela primeira vez em 1980. Nessa época, a Organização Mundial da Saúde, associou o surgimento da epidemia de HIV/AIDS aos indivíduos homossexuais. Após anos de discriminação e estigmatização social, somente na Assembleia Geral em 1990, a OMS excluiu a homossexualidade da lista de doenças mentais, representando um possível marco internacional ao reconhecer que pessoas LGBTQIAP+

também têm o direito inalienável de serem tratadas como seres humanos (LIMA, 2020a; TERTO; SOUZA, 2015).

Entretantes, em 1994 o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas emitiu uma decisão importante relacionada à violação desses direitos ligada à homofobia. Essa decisão foi resultado do caso *Toonen v. Austrália*, em que Nicholas Toonen acionou o Comitê com base nos artigos 17 e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O Comitê determinou que as leis que criminalizavam relações entre pessoas do mesmo sexo na Austrália violavam os direitos humanos da comunidade LGBT e afirmou que essas leis eram contrárias às normas internacionais de direitos humanos. Como resultado, uma legislação foi promulgada revogando a criminalização das práticas homossexuais, estabelecendo um importante precedente para a universalidade dos direitos humanos e abandonando argumentos culturais relativistas levantados por grupos conservadores. (LIMA, 2020a; GORISCH, 2013)

No ano de 1996, Marta Lucia Alvares Giraldo apresentou uma queixa à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) alegando violação dos artigos 5º, 11º e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O caso refere-se à negação de visitas íntimas devido à orientação sexual de Giraldo enquanto estava detida na Colômbia. A CIDH considerou a queixa admissível com base nos artigos 2º e 11º da Convenção, que tratam da obrigação dos Estados de adotar as disposições da Convenção em seu direito interno e da proteção da honra e integridade da pessoa humana. A CIDH também se colocou à disposição das partes para resolver quaisquer outras questões relacionadas ao caso (LIMA, 2020a).

Apesar das profundas raízes conservadoras provenientes de uma herança colonial hierarquizada e fundamentalista, o Brasil em 2003, primeiro ano do mandato do presidente Lula, se destaca na defesa e promoção dos direitos LGBTQIAP+ apresentando a Resolução E/CN.4/2003/L.92 no Conselho Econômico e Social da ONU. Essa resolução tinha como objetivo informar a comunidade internacional sobre os direitos humanos e a orientação sexual, reafirmando compromissos já estabelecidos em outros tratados. Por fim, solicitou ao Alto Comissário das Nações Unidas que focasse na violação dos direitos humanos baseados na orientação sexual. No entanto, a aprovação da resolução foi adiada em 2004 devido à falta de apoio de outros países (LIMA, 2020a, p. 35 apud UN, s.d; GORISCH, 2013).

Esse acontecimento teve um impacto significativo ao despertar a sensibilidade de alguns Estados em relação às questões LGBTQ+, resultando em declarações conjuntas de 32 países lideradas pela Nova Zelândia sobre direitos humanos e orientação sexual. Posteriormente, em 2006, a Noruega emitiu uma declaração conjunta semelhante, expandindo o apoio para 54 Estados. Essas declarações reconheceram o alto número de denúncias comprovadas de

violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, essa foi a primeira vez que a expressão "identidade de gênero" foi incluída em um pronunciamento da ONU (tradução nossa) (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008).

No ano de 2005, a colaboração entre a Comissão Internacional de Juristas (ICJ), ONGs e o Serviço Internacional de Direitos Humanos resultou no estabelecimento do "Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero". Em novembro de 2006, ocorreu a estreia desse painel em Jacarta, capital da Indonésia. Após debates intensos, esses especialistas endossaram e ratificaram os Princípios de Yogyakarta, que abordam a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, esses princípios encontraram resistência considerável por parte de vários Estados-membros da ONU (NASCIMENTO, 2020b, p. 34 apud VIANA, 2014; O'FLAHERTY; FISCHER, 2008).

Em 26 de março de 2007, os Princípios de Yogyakarta foram formalmente submetidos ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, sendo aprovados de forma unânime. Essa apresentação ocorreu em um momento altamente significativo, uma vez que coincidiu com a realização de um evento do referido Conselho em Genebra (NASCIMENTO, 2020b, p. 34 apud OLIVA; KÜNZLI, 2018).

Michael O'Flaherty, juntamente com John Fisher em 2008, desempenhou um papel fundamental na redação inicial dos Princípios de Yogyakarta. Em seu artigo, ele examinou minuciosamente o impacto desse documento no contexto global. Também ressaltou a necessidade premente do documento diante da confusão e divergências terminológicas relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero entre os Estados-membros da ONU, que abordavam o assunto de maneiras distintas (NASCIMENTO, 2020b).

Esses princípios buscaram garantir os direitos humanos das pessoas LGBT+, enfatizando sua universalidade e a obrigação de aplicá-los sem discriminação. E, abrangem direitos fundamentais, como vida, segurança, privacidade, liberdade, acesso à justiça e proteção contra exploração. É ressaltado que o Estado não pode usar esses direitos como justificativa para promulgar leis discriminatórias ou negar igual proteção a esse grupo vulnerável. (ALAMINO; VECCHIO, 2018).

Por fim, o documento insta os Estados a garantirem que todos os crimes baseados na orientação sexual ou identidade de gênero sejam prontamente e integralmente investigados, com os responsáveis sendo processados, julgados e devidamente punidos. Quaisquer obstáculos à responsabilização e punição devem ser eliminados, assim como é responsabilidade do Estado implementar procedimentos com mecanismos de monitoramento para garantir que os infratores

sejam responsabilizados, a fim de eliminar a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero (ALAMINO; VECCHIO, 2018).

Ainda, em 2017, especialistas se reuniram em Genebra, Suíça, em 2017, para atualizar os Princípios de Yogyakarta. Foram adicionados nove novos princípios, que destacam a importância da proteção estatal para indivíduos LGBTQIAP+. Isso inclui leis contra assédio sexual e agressão sexual, o reconhecimento legal das pessoas transexuais e a proibição de exames invasivos desnecessários. Também, é garantido o direito de preservar e promover a diversidade cultural, sem restrições com base na orientação sexual ou identidade de gênero. (ALAMINO; VECCHIO, 2018, p. 661 apud THE YOGYAKARTA, 2017).

Citando muito superficialmente outros avanços dos direitos LGBTQIAP+ no âmbito internacional, merecem destaque os anos 2000 e 2010, que abrangeram avanços significativos nos direitos LGBTQIAP+ em nível internacional. Destacam-se, a revogação da criminalização da sodomia nos Estados Unidos em 2003 pela Suprema Corte (LIMA, 2020b), a legalização do casamento homoafetivo na Holanda (2001), Espanha (2005) e África do Sul (2006), sendo este último o primeiro país africano a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Em 2005, o Brasil também desempenhou um papel importante ao propor a Convenção sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância, embora essa convenção ainda não tenha sido ratificada pelos Estados (LIMA, 2020a).

Pela primeira vez, em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos adotou a Resolução 17/19 intitulada "Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero", que expressou preocupação com as graves violações de direitos com base na orientação sexual e identidade de gênero, e solicitou ao Alto Comissariado das Nações Unidas um estudo que documente as práticas de violência e legislação discriminatória, além de explorar como o direito internacional pode contribuir para superar esse contexto. A resolução também requer a realização de um painel de debate sobre o tema dentro do Conselho (TERTO; SOUZA, 2015, p. 138 apud UN, 2011).

Nesse ínterim, as violações dos direitos dos integrantes da comunidade LGBTQIAP+ passam a tomar lugar de destaque na ONU, de modo que a naturalização dessas violações deve ser enfraquecida. Dito isto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos promoveu a “Campanha Livres e Iguais” em julho de 2013, um e-book que tem o propósito de “definir as principais obrigações que os Estados têm para com as pessoas LGBT e descrever como os mecanismos das Nações Unidas têm aplicado o direito internacional neste contexto” (TERTO; SOUZA, 2015).

Desse modo, foram estabelecidas cinco recomendações para promover e proteger os direitos humanos das pessoas LGBT. Isso inclui a classificação do preconceito como crime de ódio e garantia de proteção às vítimas, além da inclusão da perseguição com base na orientação sexual ou identidade de gênero como motivo válido para o pedido de asilo. Também, garantir que pessoas LGBT detidas não sejam submetidas a tratamentos desumanos, revogar leis que criminalizam a homossexualidade, proibir a discriminação com base na sexualidade ou identidade de gênero e proteger a liberdade de expressão e manifestação dessas pessoas (LIMA, 2020a).

A disseminação dos direitos LGBT tem avançado significativamente em várias partes do mundo. Por exemplo, na Índia, o Supremo Tribunal decidiu que as relações homossexuais não são mais consideradas crime, anulando uma lei colonial que proibia essas relações. Quanto a Trinidad e Tobago, em 2018 a justiça também descriminalizou a homossexualidade, declarando que as leis que criminalizavam as relações entre pessoas do mesmo sexo eram inválidas. Países africanos como Moçambique (2015), Seychelles (2016), Botswana (2019), Gabão (2020) e Angola (2021) também deram passos importantes para reverter a proibição das relações entre pessoas do mesmo gênero. Esses avanços incluem a descriminalização da homossexualidade e a implementação de políticas sociais de combate à LGBT+fobia (SPECK; MARTINS, 2021).

É importante mencionar que, em 2017, a Corte Interamericana emitiu um Parecer Consultivo, enfatizando que a Convenção Americana não favorece um único modelo de família e que não é necessário criar novas figuras jurídicas para proteger os direitos de todos os tipos de famílias. Em vez disso, as instituições existentes devem ser estendidas para garantir a devida proteção desses direitos. A Corte reiterou a necessidade de os órgãos internos dos Estados se adaptarem a esses direitos por meio de reformas legislativas, administrativas e judiciais, a fim de garantir que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos (ALAMINO; VECCHIO, 2018, p. 660 apud CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017).

Enquanto no Brasil destaca-se o início do diálogo entre a comunidade e o governo, com a fundação da ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos) em 31 de janeiro de 1995, durante o VIII Encontro Brasileiro de Gays e Lésbicas em Curitiba, representou um marco significativo na história do movimento LGBT brasileiro. Composta por trinta e um grupos LGBTQIAP+, ela assumiu a responsabilidade e legitimidade de representar o segmento perante o Governo Federal, algo que até então era praticamente impossível de ser alcançado. Antes da criação da ABGLT, não havia diálogo estabelecido entre o movimento LGBTQIAP+ e o Governo Federal, exceto pelo Programa

Nacional de DST e AIDS do Ministério da Saúde, que desempenhou um papel pioneiro na parceria com o movimento (REIS, 2012).

No entanto, a maioria dos demais órgãos governamentais levou mais de uma década para alcançar o mesmo nível de engajamento. Isso resultou em uma quase ausência total de políticas públicas voltadas para a população LGBTQ+. A formação da ABGLT foi uma estratégia crucial que permitiu a organização do movimento LGBTQ+ no país e proporcionou voz a um segmento da sociedade historicamente marginalizado, contribuindo assim para a promoção de seus direitos humanos (REIS, 2012).

É interessante observar que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República lançou, em 2013, um Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil, referente ao ano de 2012, no qual são mencionados explicitamente os Princípios de Yogyakarta. Isso demonstra, em certa medida, que o país reconheceu e adotou esse documento (ALAMINO; VECCHIO, 2018).

Nessa toada, em maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) marcou mais um momento histórico ao reconhecer as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo ao julgar precedentes a ADPF 132 e a ADI 4277. O STF atuou de maneira semelhante a um legislador derivado, mesmo sem possuir a legitimidade formal para fazê-lo. O objetivo era aplicar o regime jurídico da união estável entre pessoas heterossexuais às uniões entre pessoas do mesmo sexo. A decisão do STF possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para a Administração Pública e outros órgãos do Judiciário, e foi confirmada em outro julgamento do próprio STF (AgR-RE 477554), reafirmando que a união estável homoafetiva é uma forma de entidade familiar. (BAHIA; VECCHIATTI, 2013).

Dois anos após esse marco, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução 175, com o objetivo de reconhecer tanto a conversão da união estável em casamento quanto a possibilidade de celebração direta do casamento. (NASCIMENTO, 2020b).

Conseqüentemente, em 2015, a Ministra Cármen Lúcia julgou o caso do direito de casais homossexuais à adoção no Recurso Extraordinário 846.102. O Ministério Público do Paraná buscava impor restrições à adoção por casais homoafetivos, limitando-a a crianças com mais de 12 anos para permitir que expressassem sua opinião. Em sua decisão, a Ministra negou seguimento ao recurso com base nas decisões do STF em 2011, que reconheciam a união estável para casais homoafetivos (ROVER, 2015).

Também, foi criado pelo governo federal brasileiro o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, com o intuito de combater violações de direitos contra a comunidade LGBTQ+.

Em abril de 2014, uma resolução conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação estabeleceu parâmetros para o tratamento da população LGBT privada de liberdade, incluindo acolhimento, uso do nome social e atenção à saúde relacionada ao processo transexualizador. Outrossim, vários estados brasileiros também adotaram unidades de polícia especializadas e comitês de oposição à violência homofóbica. Em 2015, o país instituiu o Comitê Interministerial de Enfrentamento à Violência contra a população LGBT, destacando a importância desse assunto no âmbito federal (TERTO; SOUZA, 2015).

Ainda, o Decreto nº 8.727 (2016) assegurou o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de indivíduos transgêneros e travestis perante instituições públicas, entidades governamentais e empresas estatais federais. Em 2017, a Receita Federal do Brasil emitiu a Instrução Normativa 1.718, que autoriza modificações no Cadastro de Pessoa Física (CPF) para a adição ou remoção do nome social de pessoas transgênero ou transexuais (FACHINI, 2022).

Posteriormente, no início de 2018 o STF julgou procedente a ADI 4275, reconhecendo o direito dos transgêneros, que assim o desejarem, de realizar a substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, tratamentos hormonais ou patologizantes (STF, 2018).

É pertinente destacar que, após a ABGLT mover o Mandado de Injunção 4733 em 2012 e o Partido Popular Socialista (PPS) propor a ADO 26 em 2013, sendo que ambas as ações pediam pela equiparação das discriminações de sexo e gênero ao crime de racismo, passível de pena de reclusão de 1 a 5 anos, finalmente, em fevereiro de 2019, o aguardado julgamento sobre a criminalização da LGBTQIAP+fobia foi iniciado pelo STF. Esse debate foi conduzido ao longo de três meses na Corte, tendo sido interrompido duas vezes nesse período, totalizando seis sessões para sua conclusão. Em 13 de junho, por uma maioria de 8 votos a favor, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero deve ser considerado crime (LIMA, 2020b).

Ao incluir a LGBTQIAP+fobia na Lei do Racismo, o STF proporcionou-nos a segurança e a certeza de que nenhum desses atos de ódio e discriminação contra pessoas LGBTQIAP+ restará impune (LIMA, 2020b).

Por fim, uma das últimas conquistas da comunidade LGBTQIAP+ ocorreu em 2020, durante o julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que homens bissexuais e homossexuais têm o direito de doar sangue no Brasil, eliminando a restrição que estava em vigor desde 1991 (MARREIROS, 2022).

Ainda em 2020, o STF extinguiu a ação popular movida por um grupo de psicólogos defensores da chamada "cura gay" contra a Resolução CFP 01/1999, emitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Essa resolução estabelece que profissionais de psicologia não devem oferecer práticas de reversão de orientação sexual, uma vez que a homossexualidade não é considerada uma doença ou patologia. A decisão do STF põe fim à controvérsia em relação a essa resolução (IBDFAM, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta as abordagens no presente artigo, ao analisar o contexto histórico das conquistas da comunidade LGBTQIAP+, relacionar ao princípio da complementaridade e expor os documentos internacionais e nacionais de combate a LGBTQIAP+fobia, é possível notar que quanto a garantia de direitos, essa questão tem sido progressivamente reconhecida pela comunidade internacional, por meio de Resoluções e estudos realizados pela ONU, que têm estimulado seus Estados-Membros a efetivar tais direitos, embora de forma gradual.

Quanto ao Brasil, é evidente que a luta por esses direitos é de longa data, onde até o presente momento não há qualquer iniciativa legislativa que vise a criminalização da homofobia, pois, infelizmente, a influência direta da bancadas evangélica e conservadora no Congresso Nacional tem impedido a progressão desse projeto de lei, mesmo com o país ocupando uma posição alarmante no ranking dos que mais registram mortes de pessoas LGBTQIAP+ no mundo. Salienta-se que, ironicamente, o Brasil se proclama laico e na Constituição Federal de 1988 em seu primeiro artigo, inciso terceiro aduz que a dignidade da pessoa humana é um de seus fundamentos.

Nessa esfera de reflexão, constata-se um descompasso entre o poder judiciário e o poder legislativo, visto que este último adota postura inerte diante dos elevados índices de violência infligida a essa comunidade. Sobressai-se, o poder judiciário, desempenhando com primazia o seu papel na salvaguarda dos direitos dessa população.

É deplorável que uma legislação específica não avance devido a argumentos de suposto impacto na liberdade religiosa e de expressão. Além disso, até mesmo o STF reconheceu o atraso por parte do Congresso Nacional no que tange a essa questão, que resulta nesse cenário de violação dos direitos fundamentais da comunidade LGBTQ+.

É crucial ressaltar que a realidade da comunidade, embora ainda fragilizada em termos de garantia de direitos, tem conquistado espaço significativo no cenário nacional por meio das ações dos poderes executivo e judiciário. Essas instituições se destacam ao empreender diversas

iniciativas com o propósito de assegurar um patamar ético irredutível, atenuar o preconceito presente na sociedade e reduzir o número de mortes decorrentes do preconceito.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 645-668, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p645-668. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ARAÚJO, Janaína. **Convenção Interamericana contra o Racismo passa a ser adotada no Brasil**. Rádio Senado. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/11/convencao-interamericana-contra-o-racismo-passa-a-ser-adotada-no-brasil>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277 - Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **scielo.br**, v. 9, n. 1, p. 65–92, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/snCqS6dpDFn3PknrTDHwPtL/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BARBIZAN, Gabriel; MARTINEZ, João Pedro. PRO HOMINE E A SUPREMACIA DOS DIREITOS HUMANOS. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498**, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4897>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BBC Brasil. 50 anos de Stonewall: saiba o que foi a revolta que deu origem ao dia do orgulho LGBT. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48432563>>. Acesso em: 5 de junho de 2023.

DIAS, Maria Berenice (2000). União homossexual: o preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FACHINI, Tiago. **Nome social: o que é e quais leis garantem esse direito?** Projuris a única Plataforma de Inteligência Legal do Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/nome-social/#:~:text=A%20primeira%20portaria%20que%20estabelece,adotado%20por%20travesti%20e%20transexuais.>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos De Pesquisa 6a Ed. GIL. **Academia.edu**. Disponível em: https://www.academia.edu/48899027/Como_Elaborar_Projetos_De_Pesquisa_6a_Ed_GIL>. Acesso em: 1 maio 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Direito internacional dos direitos humanos: validade e operacionalidade do princípio pro homine. **Stj.jus.br**, 2008. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/31451>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. O reconhecimento dos direitos LGBT como direitos humanos. **Unisantos.br**, 2013. Disponível em: <<https://tede.unisantos.br/handle/tede/1564>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

LIMA, Francisco Welder Silva de. COMUNIDADE LGBT+ E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: CONQUISTAS E DESAFIOS. **Revista Extensão**, v. 4, n. 2, p. 69–79, 2020b. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/2512>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LIMA, Thiago Henrique Amaral. A evolução da diversidade sexual no cenário internacional: os direitos LGBT como direitos humanos. **Escola Superior Dom Helder Câmara Programa de Graduação Em Direito**. [s.l.: s.n.], 2020a. Disponível em: <<http://tede.domhelder.edu.br/bitstream/tede/80/2/Monografia%20-%20Thiago%20Henrique%20Amaral%20Lima.pdf>>.

LOPES JÚNIOR, Ozéas da Silva. **Violência e construção da cidadania da comunidade LGBT no Brasil: aspectos históricos e religiosos**. [s.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencReligiao_Lopes%20JuniorOS_1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MARREIROS, Lucas. Mês do Orgulho LGBTQIA+: as conquistas no acesso à cidadania e a luta por respeito aos direitos. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/06/19/mes-do-orgulho-lgbtqia-as-conquistas-no-acesso-a-cidadania-e-a-luta-por-respeito-aos-direitos.ghtml>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MOITA, Edvaldo de Aguiar Portela. COMPLEMENTARIDADE, COOPERAÇÃO E SUBSIDIARIEDADE COMO PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 11, p. 75–103, 2013. Disponível em: <<https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/60>>. Acesso em: 1 maio 2023.

MOREIRA FILHO, F. C.; MADRID, D. M. A homossexualidade e a sua história. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**. Presidente Prudente, SP. vol. 4, n. 4, 2008.

NASCIMENTO, Éden Sousa. Direitos lgbt: os princípios de Yogyakarta e a sua receptividade nas fundamentações do Supremo Tribunal Federal. **Ufpa.br**, 2020b. Disponível em: <<https://www.bdm.ufpa.br:8443/handle/prefix/4721>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

NASCIMENTO, Pâmela. A Proteção Internacional da Comunidade LGBTI: Uma Abordagem A Partir do Sistema Global de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. **Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade**, 2020a Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-protecao-internacional-da-comunidade-lgbti-uma-abordagem-a-partir-do-sistema-global-de-direitos-humanos-e-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

O'FLAHERTY, Michael; FISHER, John. Sexual Orientation, Gender Identity and International Human Rights Law: contextualising the Yogyakarta Principles. *Human Rights Law Review*, **Oxford University Press**. v. 8. p. 207-248. Jun. 2008.

PEREIRA, Igor. **Quais são os tratados internacionais com status de emenda constitucional?** *Direito Novo*. 2022a. Disponível em: <<https://direitonovo.com/direito-internacional/quais-sao-os-tratados-internacionais-com-status-de-emenda-constitucional/#:~:text=No%20momento%20atual%2C%20s%C3%A3o%20quatro,para%20Facilitar%20o%20Acesso%20a>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

PEREIRA, Matheus Mazzilli. **Nexo Jornal**. *Nexojornal.com.br*. 2022b Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2022/Pol%C3%ADticas-para-LGBTI-no-governo-federal-ascens%C3%A3o-e-queda>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

PERRONI, T. C.; APOLINÁRIO, E. B. R.; GRALAK, M. M.; MANFREDINI, G. A.; MINATOGAWA, M. C. As representações do movimento de Stonewall nos Estados Unidos (1969): “Stonewall - A Luta Pelo Direito de Amar” (1995) e “Stonewall: Onde o Orgulho Começou” (2015). *Epígrafe*, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 97-108, 2019. DOI: 10.11606/issn.2318-8855.v7i7p97-108. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/epigrafe/article/view/154048>. Acesso em: 11 jun. 2023.

QUINALHA, Renan Honorio. *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. **teses.usp.br**, 2017. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-20062017-182552/pt-br.php>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. [Digite o Local da Editora]: **Editora Saraiva**, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

REIS, T. **Avanços e desafios para os direitos humanos das pessoas LGBT**. In: Vieira TR, editor. *Minorias sexuais: direitos e preconceitos*. Brasília: Consulex; 2012. p. 55–68.

ROVER, Tadeu. *Cármem Lúcia reconhece adoção, sem restrição de idade, por casal gay*. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ROSAS, Paula. *Os países que punem a homossexualidade com pena de morte - BBC News Brasil*. **BBC News Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64252532>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SCHMITZ, Alberto. **Mortes violentas de LGBT+ Brasil: Observatório do Grupo Gay da Bahia, 2022**. Centro de Documentação Prof. Dr. Luiz Mott CEDOC LGBTI+. Disponível em: <<https://cedoc.grupodignidade.org.br/2023/01/19/mortes-violentas-de-lgbt-brasil-observatorio-do-grupo-gay-da-bahia-2022/>>. Acesso em: 25 maio 2023.

SELLTIZ, Claire et al. *Métodos de pesquisa nas relações sociais*. São Paulo: Herder, 1967

SENGER, Daniela. **HOMOFOBIA NO BRASIL: PROJETOS DE LEI E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEFESA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBT E O DISCURSO**

RELIGIOSO DA BANCADA EVANGÉLICA. **Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST**, v. 2, n. 0, p. 1314–1328, 2014. Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/view/421>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SPECK, Débora; MARTINS, Pâmela de A. Descriminalização da homossexualidade | Instituto de Estudos de Gênero. **Ufsc.br**, 2021 Disponível em: <<https://ieg.ufsc.br/noticias/454>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

TERTO, A. P.; SOUZA, P. H. N. De Stonewall à Assembleia Geral da ONU: reconhecendo os direitos LGBT. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 120–148, 2015. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/3452>>. Acesso em: 25 maio. 2023.

TRINDADE, Ronaldo. **O mito da multidão: uma breve história da parada gay de São Paulo**. v. 11, n. 2, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31092>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Plenário retoma julgamento de ADI sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370951#:~:text=Na%20tarde%20desta%20quarta%20feira,de%20procedimento%20cir%C3%BAgico%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

IBDFAM. STF extingue definitivamente ação contra Conselho Federal de Psicologia que buscava regularizar a "cura gay". 2020 Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7315/STF+extingue+definitivamente+a%C3%A7%C3%A3o+contra+Conselho+Federal+de+Psicologia+que+buscava+regularizar+a+%22cura+gay%22%22>>. Acesso em: 11 jul. 2023.